



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 13819/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Pregão Presencial. Menor Preço. Regular com Ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC -00020/2012

RELATÓRIO

O presente processo trata do Pregão Presencial nº 017/2011, realizado pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, tendo como objeto a locação, por doze meses, de três caminhões compactadores para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, conforme edital.

A empresa CASA FORTE ENGENHARIA LTDA foi a proponente vencedora, e o valor global do contrato firmado corresponde a R\$ 908.820,00 (novecentos e oito mil, oitocentos e vinte reais).

Verifica-se, ainda, a interposição de recurso pela empresa SERVLIMP SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (fls. 203/255), com a realização dos seguintes questionamentos:

- Inabilitação do licitante ainda na fase de credenciamento;
- Objeto não está descrito de maneira clara, afirmando o denunciante não estar claro se a contratação é para locação de veículos ou para contratação de serviços de engenharia;
- Edital não faz exigência da apresentação dos orçamentos estimados em planilha de quantitativos e preços unitários, considerando os preços praticados no mercado, em descumprimento do artigo 8º, II do decreto nº 3555/00 c/c, §2º do artigo 40 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A Auditoria desta Corte de Contas, ao analisar o documento de denúncia, entendeu que, dentre as irregularidades nela apresentadas, apenas aquela referente à inabilitação da empresa denunciante na fase de credenciamento deve prosperar, visto que restou verificada a inversão das fases do pregão. Ademais, em virtude deste aspecto formal, entendeu, preliminarmente, irregular o procedimento licitatório em epígrafe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Todavia, conforme se depreende do documento TC 00247/12, a empresa denunciante, tendo em vista o esclarecimento dos fatos, vem requerer a devolução da documentação consubstanciada no documento TC 18565/11.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Parecer oral, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório analisado, com recomendações ao atual Superintendente da Autarquia EMLUR, no sentido de estrita observância às normas constantes da Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha apontada pela Auditoria, a saber, inversão da fase de habilitação em desrespeito à Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

VOTO DO RELATOR

Considerando que não houve falhas relevantes, e ante a ausência de prejuízo ao erário, tendo a finalidade primordial da Administração sido atingida, este Relator, corroborando com o parecer oral do Ministério Público Especial, vota no sentido de que os membros desta Corte de Contas:

- 1) Julgue REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 17/2011, que teve por objeto a locação, por doze meses, de três caminhões compactadores para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, conforme edital;
- 2) Determine o arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 17/2011, que teve por objeto a locação, por doze meses, de três caminhões compactadores para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, conforme edital;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.
João Pessoa,- 12 de janeiro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB